



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 24 / 06 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.001640/97-69
Recurso nº : 112.170
Acórdão nº : 201-76.698

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
Interessada : Siderúrgica Riograndense S/A

PIS - Descabe lançar de ofício quando o valor do débito está declarado em DCTF.

Recurso de ofício ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Jorge Freire

Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/cf



Processo nº : 11065.001640/97-69

Recurso nº : 112.170

Acórdão nº : 201-76.698

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento de PIS relativo a débitos da Siderúrgica Riograndense S/A, incorporadora das empresas Aços Finos Piratini e Siderúrgica Guairá S.A., com base nas Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73, conforme fls. 04 a 98.

Impugnada a exação, a DRJ em Porto Alegre - RS prolatou decisão de fls. 1069 a 1093, não conhecendo das alegações quanto ao exame da sistemática da LC nº 7/70, inclusive no que tange à sua base de cálculo, e também quanto ao direito à compensação, eis que submetidas ao conhecimento do Poder Judiciário. Outra parte do lançamento foi mantida, sendo julgado improcedente o lançamento em relação aos débitos declarados em DCTF, entendendo que em relação a esses, uma vez impagos no prazo da legislação, a autoridade administrativa deve encaminhá-los à PFN para inscrição em dívida ativa e eventual cobrança executiva. Em relação a esta parte do lançamento considerada improcedente, por ter sido ultrapassado o limite da alçada, foi interposto o presente recurso de ofício.

É o relatório.



Processo nº : 11065.001640/97-69

Recurso nº : 112.170

Acórdão nº : 201-76.698

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE**

Sem reparos a decisão recorrida.

A matéria devolvida a este Colegiado, tendo em vista o objeto da remessa oficial, é se cabe ou não lançamento de ofício quando os débitos objeto da exação hajam sido declarados em DCTF.

Matéria esta pacificada em nossa Câmara desde há muito, no mesmo sentido da decisão recorrida, visto que esta é a orientação de vários tribunais, inclusive do STF e do STJ, como alonguei-me no Recurso nº 106.811 (P.A. 11020.001889/96-19), por mim relatado, onde, inclusive, trouxe entendimento doutrinário no sentido da desnecessidade do lançamento de ofício quando o débito estiver declarado em DCTF.

Assim, ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003

JORGE FREIRE